



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 28.10.2014
C(2014) 7869 final

VERSÃO PÚBLICA

O presente documento é um documento interno da Comissão disponível exclusivamente a título informativo.

**Assunto: Auxílio estatal SA.37824 (2014/N) – Portugal
Instituição Financeira de Desenvolvimento portuguesa**

Excêlencia,

A Comissão informa as autoridades portuguesas de que, após ter examinado as informações notificadas sobre o assunto em epígrafe, decidiu não levantar objeções à medida pelas razões a seguir expostas.

1. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 18 de agosto de 2014, registada no mesmo dia, as autoridades portuguesas notificaram, nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹ («TFUE»), a medida destinada a criar a Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. («IFD»), que deve ser apreciada à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE. Desde essa data, procedeu-se a uma série de intercâmbios, tendo as autoridades portuguesas fornecido informações adicionais sobre a IFD e atualizado a sua notificação.

2. DESCRIÇÃO DA MEDIDA

2.1. Objetivo da medida

- (2) A medida tem como principal objetivo criar a IFD, uma nova instituição financeira pública integrada, e aprovar o mandato das suas atividades na primeira

¹ JO C 115 de 9.5.2008, p. 47.

S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros
Rui MACHETE
Largo do Rilvas
P – 1399-030 - Lisboa

fase. O mandato na primeira fase consiste apenas em gerir os programas dos instrumentos financeiros ao abrigo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento («FEEI») atribuídos a Portugal e respetivos reembolsos e, desse modo, contribuir para atenuar as insuficiências de mercado no acesso das pequenas e médias empresas («PME») ao financiamento em Portugal.

- (3) A medida assume a forma de uma injeção de capital inicial na IFD.
- (4) A criação da IFD como uma entidade pública nova que atua no âmbito do mandato proposto é, no entender das autoridades portuguesas, a melhor forma de o Estado português promover uma maior eficiência e eficácia na gestão dos instrumentos financeiros de apoio às PME. Irá igualmente ajudar o Estado português a ter uma melhor visão global dos condicionalismos enfrentados pelas PME portuguesas e resultantes das insuficiências de mercado no acesso ao financiamento. Por último, irá ajudar a centralizar os conhecimentos adquiridos com a implementação dessas iniciativas e a utilização dos FEEI. Por conseguinte, espera-se que a IFD venha a gerar economias de escala resultantes da centralização das informações, bem como do processo de negociação, gestão, implementação e monitorização dos programas FEEI.

2.2. Base jurídica

- (5) A base jurídica da medida é a seguinte:
 - (a) Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2013, de 19 de novembro de 2013, que determina o processo de constituição, o modelo e a missão da IFD;
 - (b) Decreto-Lei sobre a constituição da IFD, registado como DL n.º 329/2014 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 11 de setembro de 2014 («Decreto-Lei»); e
 - (c) Estatutos da IFD que figuram em anexo ao Decreto-Lei.

2.3. Autoridade que concede o auxílio

- (6) A autoridade que concede o auxílio é o Ministério das Finanças.

2.4. A IFD e a sua duração

- (7) De acordo com o artigo 4.º dos seus estatutos, o objeto social da IFD consiste em efetuar operações que visam colmatar as insuficiências de mercado no financiamento de PME viáveis através de:
 - (a) Gestão e administração de fundos de investimento, outros fundos autónomos ou instrumentos similares sustentados por fundos públicos para apoiar a economia; e
 - (b) Realização de operações de crédito, nomeadamente a emissão de garantias e outros compromissos.
- (8) Muito embora juridicamente a IFD seja uma empresa privada de direito público, será uma instituição financeira detida pelo Estado, inteiramente capitalizada pelo Estado português. O Governo português, através do Tesouro, será o único acionista da IFD, prevendo-se que a IFD permaneça indefinidamente detida pelo Estado português.

- (9) O capital social da IFD será de 100 milhões de EUR, totalmente subscrito e representado por 100 milhões de ações com valor nominal de 1 EUR cada.
- (10) A IFD será uma instituição financeira sujeita ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Por decisão de 11 de setembro de 2014, o Banco de Portugal concedeu à IFD uma licença para operar como instituição financeira².
- (11) A IFD estará sujeita à supervisão do Banco de Portugal e ao controlo regular da Inspeção-Geral de Finanças e do Tribunal de Contas. A Assembleia da República será também informada regularmente sobre o cumprimento dos objetivos da IFD.
- (12) De acordo com as autoridades portuguesas, a IFD irá operar sob a dependência setorial do Ministério da Economia, em articulação com o membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Regional, sem prejuízo das funções exercidas pelo Ministério das Finanças enquanto acionista da IFD.
- (13) São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração, a comissão de auditoria e o revisor oficial de contas.
- (14) Serão aplicáveis ao recrutamento e seleção dos membros do conselho de administração da IFD as melhores práticas e as regras legais aplicáveis às sociedades financeiras, especificamente os requisitos de competência e idoneidade, tal como as normas legais aplicáveis aos gestores públicos, em especial as previstas no Estatuto do Gestor Público. Os membros do conselho de administração da IFD estão sujeitos às regras legais aplicáveis em matéria de conflitos de interesses e de divulgação de participações e interesses patrimoniais.
- (15) A IFD criará um conselho consultivo, composto por representantes devidamente qualificados e totalmente independentes de *stakeholders* relevantes para a atividade da IFD e por outros membros de reconhecido mérito científico e técnico. Os membros do conselho consultivo são designados pelo acionista único, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração. Compete ao conselho consultivo emitir pareceres, não vinculativos, sobre matérias relativas ao objeto social e atividades da IFD.
- (16) A IFD deve, em qualquer caso, observar plenamente os princípios da concorrência e da transparência.
- (17) A base jurídica não determina uma duração concreta para a IFD. No entanto, a aprovação das atividades na primeira fase da IFD, cuja autorização as autoridades portuguesas solicitam à Comissão, é concedida até 31 de dezembro de 2020. Em 2019, o mais tardar, se as autoridades portuguesas apresentarem um pedido para prolongar a autorização da IFD ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, a Comissão reapreciará as atividades da primeira fase ainda requeridas à IFD.
- (18) As autoridades portuguesas comprometeram-se a não implementar a medida antes da aprovação da Comissão.

² Para evitar quaisquer dúvidas, a IFD não terá uma licença bancária.

2.5. Orçamento

- (19) O orçamento total da medida é de 100 milhões de EUR, o que corresponde ao capital inicial da IFD, totalmente subscrito e pago em numerário pelo Governo português.
- (20) Os investimentos da IFD serão feitos a partir de programas separados com orçamentos específicos e não da injeção de capital inicial.

2.6. Atividades da IFD

- (21) De acordo com o artigo 5.º dos seus estatutos, a IFD desempenha a função de gestão de instrumentos financeiros dirigidos ao apoio à economia e ao estímulo e orientação do investimento empresarial e à criação de emprego, assumindo-se essencialmente como operador grossista. Ao implementar o seu objetivo, a IFD será, em especial, responsável pelo seguinte:
 - (a) A gestão de instrumentos financeiros com recurso a financiamento dos FEEI, incluindo os relativos ao quadro europeu de apoio 2014-2020, de acordo com os regulamentos da UE e o Acordo de Parceria;
 - (b) A gestão dos reembolsos associados aos diferentes períodos de programação no âmbito dos fundos europeus, desde que tais reembolsos não tenham sido afetados a quaisquer outros objetivos legais ou contratuais até à data da publicação do Decreto-Lei;
 - (c) A gestão de instrumentos financeiros com recurso apenas a financiamento de instituições financeiras multilaterais e instituições de desenvolvimento nacionais, de acordo com o seu objeto social;
 - (d) Adicionalmente, compete à IFD o exercício de funções de apoio técnico sobre modelos de financiamento público, na promoção da competitividade e da internacionalização das empresas portuguesas.
- (22) Os pormenores e parâmetros exatos de todas as atividades planeadas da IFD a longo prazo ainda não estão definidos. As autoridades portuguesas tencionam definir o seu mandato progressivamente, em várias fases.
- (23) O objeto da presente decisão é apenas a primeira fase das atividades da IFD, que consistem na criação da IFD e na definição de parte do seu mandato, ou seja, as atividades que já se encontram claramente definidas pelas autoridades portuguesas e se referem à implementação dos FEEI para o período de 2014-2020. A aprovação da primeira fase é necessária para permitir que as autoridades portuguesas disponham da estrutura institucional quando se iniciar a implementação dos programas FEEI atuais.
- (24) Na primeira fase, a IFD irá gerir e canalizar os fundos FEEI atribuídos a Portugal para o período de financiamento de 2014-2020. A IFD atuará como uma entidade beneficiária no contexto das regras europeias para a gestão dos instrumentos financeiros ao abrigo do quadro 2014-2020 e atuará estritamente em conformidade com essas regras³. Irá gerir os fundos de participações ou os fundos

³ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos

especializados com coinvestimento de investidores privados, a fim de colmatar as insuficiências de mercado relacionadas com o acesso das PME ao financiamento de dívida, de capital próprio e quase-capital.

- (25) O Governo português irá ainda mandar a IFD para gerir os fundos resultantes dos reembolsos dos programas FEEL, incluindo, entre outros, os do atual período de 2014-2020.
- (26) A IFD irá respeitar com rigor o Acordo de Parceria⁴ entre Portugal e a Comissão, os programas operacionais relevantes e os termos definidos pelas autoridades de gestão portuguesas no que se refere às atividades, fundos atribuídos, duração, âmbito e termos dos programas, critérios de elegibilidade para os beneficiários finais, bem como aos critérios de elegibilidade e seleção para os intermediários financeiros participantes.
- (27) As autoridades portuguesas comprometeram-se a respeitar estritamente todas as regras e orientações aplicáveis à utilização dos FEEL, que recordam a necessidade de respeitar as regras em matéria de auxílios estatais, nomeadamente no tocante à gestão dos reembolsos dos programas FEEL.
- (28) A IFD não captará depósitos nem outros fundos reembolsáveis junto do público e não investirá em dívida emitida ou garantida pelo setor público. A IFD estará estritamente proibida de realizar negócios com o setor público português em geral, incluindo o Estado português, as regiões e os municípios. A IFD não irá investir em dívida emitida ou garantida pelo setor público consolidado, incluindo empresas públicas de objeto não financeiro, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais e as respetivas empresas, nem financiar ou prestar garantias a tal setor.
- (29) A IFD atuará como uma entidade grossista, sempre em coordenação com, e através de, bancos comerciais, investidores privados e outros intermediários financeiros privados. Esses bancos e outros intermediários financeiros atuarão como parceiros da IFD na promoção, distribuição, colocação e cofinanciamento dos programas geridos pela IFD.
- (30) Finalmente, numa segunda fase, as atividades da IFD poderão ser estendidas, em especial às chamadas atividades de concessão de empréstimos através de instrumentos intermediados («*on-lending*»). Prevê-se que as atividades adicionais de concessão de empréstimos através de instrumentos intermediados («*on-lending*») da IFD sejam financiados por instituições financeiras multilaterais e bancos de fomento nacionais. Os pormenores exatos desses programas e parceiros estão ainda em fase de negociação, e as autoridades portuguesas comprometeram-se a notificar qualquer extensão à Comissão e a não dar início a quaisquer atividades adicionais antes de obter a aprovação da Comissão.

Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

⁴ Decisão de Execução da Comissão, de 30.7.2014, que aprova determinados elementos do Acordo de Parceria com Portugal, CCI 2014PT16M8PA01, C(2014) 5513 final.

- (31) As autoridades portuguesas planeiam ainda, numa fase posterior, integrar na IFD os programas dos instrumentos financeiros existentes e em curso. Essa integração deverá conduzir a novos ganhos de eficiência e eficácia. As autoridades portuguesas comprometeram-se a notificar à Comissão qualquer agregação (e a aguardar a aprovação da Comissão), antes da sua implementação.

3. APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AUXÍLIO ESTATAL

3.1. Legalidade

- (32) Ao notificar a medida proposta antes da sua implementação, as autoridades portuguesas cumpriram a obrigação que lhes incumbe por força do artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.

3.2. Existência de um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE

- (33) A Comissão apreciou a medida notificada à luz do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Para que uma medida seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, devem ser preenchidos de forma cumulativa quatro critérios:
- (34) Em primeiro lugar, a medida deve implicar a utilização de recursos estatais. A este respeito, o financiamento inicial de 100 milhões de EUR provém do Tesouro português, constituindo, por conseguinte, recursos estatais. No que se refere aos reembolsos de programas dos instrumentos financeiros, esses programas foram inicialmente estabelecidos a partir de recursos estatais, e o Estado teria recebido os reembolsos no âmbito desses programas se não tivesse decidido canalizar o seu pagamento para a IFD. Por conseguinte, os reembolsos desses programas constituem igualmente recursos estatais.
- (35) Em segundo lugar, a medida deve conferir uma vantagem às empresas. Nesse contexto, a Comissão examinou a necessidade de adotar a presente decisão ou a possibilidade de a IFD poder iniciar as suas operações sem uma aprovação da Comissão, visto que as suas atividades na primeira fase consistirão principalmente em implementar os programas dos instrumentos financeiros financiados a partir dos FEEL, que devem ser conformes à legislação em matéria de auxílios estatais. A este respeito, a Comissão considera que há vários fatores que necessitam da aprovação da Comissão pela presente decisão:
- (a) O Decreto-Lei e os estatutos da IFD, que constituem a base jurídica da medida, definem o objeto social da IFD de uma forma mais ampla do que as atividades da primeira fase. As próprias autoridades portuguesas tencionam definir o mandato das atividades da IFD de uma forma progressiva, deixando muitas possibilidades em aberto nesta fase, nomeadamente a intervenção no mercado para prestar apoio financeiro às PME em Portugal de forma semelhante aos operadores do mercado no setor bancário⁵. Mesmo que o objetivo subjacente à criação da IFD seja corrigir uma insuficiência de mercado no financiamento dessas PME, essa atividade pode ser considerada como atividade económica, conferindo, assim, à IFD o estatuto de «empresa» para efeitos de auxílios estatais. Por

⁵ Por exemplo, a «realização de operações de crédito» é mencionada entre os objetos sociais da IFD no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei.

consequente, é necessário que a Comissão aprecie passo a passo os parâmetros do mandato da IFD;

- (b) A medida envolve a capitalização inicial da IFD pelo Estado português num montante de 100 milhões de EUR, nomeadamente para a criação da IFD, que não é efetuada em condições de mercado e não requer um retorno em sintonia com o que seria exigido por um operador do mercado;
 - (c) A IFD irá gerir programas financiados pelos FEEI. Não se considera que a gestão exclusiva dos FEEI implique um auxílio estatal à entidade de gestão, uma vez que essa entidade atua em nome do Estado na implementação de programas de auxílio estatal. A mera gestão de programas de auxílio estatal financiados pelos FEEI, nomeadamente quando esse serviço é remunerado (e essa remuneração não envolve sobrecompensação), não constitui uma atividade económica⁶. No entanto, a capitalização inicial da IFD não é explicitamente para o orçamento das medidas que a IFD irá implementar;
 - (d) A IFD irá gerir as restituições de programas de fundos da União, inclusive de períodos anteriores ao período de 2014-2020. Essas restituições constituem recursos estatais. As autoridades portuguesas ainda não sabem como é que tais reembolsos serão utilizados pela IFD. Por conseguinte, a Comissão não pode, nesta fase, tomar uma posição sobre a questão de saber se a utilização e a gestão dessas restituições irá proporcionar uma vantagem à IFD tornando-a, ou não, um beneficiário do auxílio, não podendo excluir a possibilidade de haver um auxílio estatal envolvido nesta matéria.
- (36) Com base nestes argumentos, está preenchida a condição segundo a qual a medida deve conferir uma vantagem a uma empresa, uma vez que a IFD pode exercer atividades que são consideradas económicas, concorrendo assim com operadores privados que não beneficiam das mesmas vantagens que a IFD, e recebe capital do Estado em condições que não obteria no mercado.
- (37) Em terceiro lugar, a vantagem deve ser seletiva, isto é, limitar-se a certas empresas. A este respeito, a medida confere uma vantagem apenas à IFD, uma instituição financeira recém-criada, e não a outros intermediários financeiros.
- (38) Em quarto lugar, a medida deve ser suscetível de distorcer a concorrência e afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros. Os serviços financeiros são mercados mundiais e, por natureza, afetam as trocas comerciais entre Estados-Membros. A disponibilização de capital em condições mais favoráveis que as disponíveis no mercado é suscetível de distorcer a concorrência.

⁶ Essa abordagem está em sintonia com o ponto 39 das Orientações relativas ao financiamento de risco que definem em que condições não se considera que uma tal entidade é um beneficiário do auxílio estatal: «Sempre que a medida de financiamento de risco é gerida por uma entidade mandatada, sem que essa entidade coinvesta com o Estado-Membro [a partir dos seus recursos próprios], considera-se que a entidade mandatada é um veículo para canalizar o financiamento e não um beneficiário do auxílio, desde que não seja objeto de uma sobrecompensação. No entanto, sempre que a entidade mandatada financiar a medida ou coinvestir com o Estado-Membro de um modo semelhante aos intermediários financeiros, a Comissão terá de apreciar se a entidade mandatada recebe um auxílio estatal.» Comunicação da Comissão, Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco. JO C 19 de 22.1.2014, p. 4.

- (39) Tendo em conta o que precede, a medida confere uma vantagem à IFD, uma vez que o financiamento será utilizado para a capitalização inicial da IFD em condições que não as de mercado, e não é de excluir que a IFD venha a exercer uma atividade económica em concorrência com outros operadores do mercado. Por conseguinte, a Comissão considera que a medida constitui um auxílio estatal à IFD, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE.

4. APRECIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA MEDIDA

4.1. Âmbito de aplicação e critérios para a apreciação da compatibilidade

- (40) Tal como mencionado no ponto 18, as autoridades portuguesas solicitam a aprovação unicamente para a primeira fase da IFD. Por conseguinte, a presente decisão diz respeito apenas à compatibilidade da criação da IFD e das suas atividades na primeira fase.
- (41) A IFD irá gerir e canalizar indiretamente através de outros intermediários financeiros os fundos FEEI para as PME visadas. Esses investimentos podem envolver um auxílio estatal, na aceção do artigo 117.º, n.º 1, do TFUE, a empresas beneficiárias finais, em especial nos casos em que os investimentos não estão em sintonia com um comportamento de mercado ou não satisfazem as regras em matéria de auxílios *de minimis*⁷. No entanto, a existência e a compatibilidade dos investimentos a esse nível estão fora do âmbito da presente decisão. Está previsto que, sempre que necessário, as autoridades portuguesas notificarão separadamente os regimes de auxílio a gerir pela IFD, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais.
- (42) O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE determina que «*os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum*» podem ser considerados compatíveis com o mercado interno.
- (43) É de notar que as autoridades portuguesas não definiram nem concluíram ainda que programas concretos dos instrumentos financeiros a IFD irá implementar, nomeadamente os critérios em matéria de empresas elegíveis, parâmetros financeiros, etc. Por conseguinte, a Comissão não está em condições de verificar se a medida de auxílio, ou uma parte da medida, pode ser considerada compatível ao abrigo de qualquer comunicação, orientação, enquadramento, regulamento, etc. existentes que definem as regras de implementação do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE.
- (44) Tendo em conta o que precede, a Comissão apreciou a medida diretamente ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE e de acordo com os princípios de apreciação comuns. Em especial, analisou se a medida: i) contribui para um objetivo bem definido de interesse comum ii) é necessária; adequada; iii) tem um

⁷ Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*, JO L 352 de 24.12.2013, p. 1; Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola, JO L 352 de 24.12.2013, p. 9; Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, JO L 190 de 28.6.2014, p. 45.

efeito de incentivo; iv) é proporcionada; e v) evita efeitos negativos indesejados na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-Membros.

4.2. Contribuição para um objetivo bem definido de interesse comum

- (45) A medida de auxílio estatal deve visar um objetivo bem definido de interesse comum. O objetivo da medida é apoiar o acesso das PME ao financiamento.
- (46) Tal como reconhecido pelas Orientações relativas ao financiamento de risco⁸, a melhoria do acesso das PME ao financiamento é um objetivo de interesse comum subjacente à estratégia Europa 2020⁹. Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a medida visa um objetivo bem definido de interesse comum.

4.3. Necessidade

- (47) Um auxílio estatal deve visar uma situação em que o auxílio seja suscetível de se traduzir numa melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar, corrigindo uma insuficiência de mercado.
- (48) As autoridades portuguesas confirmaram que, na primeira fase, a IFD irá apenas gerir programas ao abrigo dos fundos FEEI atribuídos para o período de 2014-2020 e restituições desses programas, bem como de programas anteriores. De acordo com o artigo 37.º, n.º 2, do regulamento que estabelece disposições comuns¹⁰ que regem os fundos FEEI, «o apoio dos instrumentos financeiros deve basear-se numa avaliação *ex ante* que tenha comprovado deficiências de mercado ou situações de insuficiência de investimento (...)». Por conseguinte, a Comissão conclui que os programas dos instrumentos financeiros ao abrigo dos FEEI geridos pela IFD irão colmatar as insuficiências de mercado

4.4. Adequação

- (49) A medida de auxílio estatal deve ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo de interesse comum. A este respeito, a Comissão apreciou se a criação da IFD era uma resposta adequada para colmatar as insuficiências de mercado no mercado de financiamento das PME.
- (50) A Comissão observa que o atual âmbito de intervenção da IFD está definido de forma precisa e se limita à gestão e execução de programas dos instrumentos financeiros no âmbito dos FEEI e à gestão dos reembolsos.

⁸ Comunicação da Comissão «Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco», JO C 19 de 22.1.2014, p. 4.

⁹ Em particular, a Comunicação da Comissão «Europa 2020 - Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» [COM (2010) 2020 final de 3.3.2010] define um quadro estratégico para uma nova abordagem da política industrial que coloque a economia da União numa trajetória dinâmica de crescimento que reforce a competitividade da União. A comunicação sublinha a importância de melhorar o acesso das empresas ao financiamento, especialmente das PME.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

- (51) A IFD irá intervir indiretamente, através de bancos comerciais e outros intermediários financeiros privados já presentes no mercado. Essas entidades irão atuar como parceiros-chave da IFD na promoção, distribuição, colocação e cofinanciamento de produtos desenvolvidos pela IFD. Por conseguinte, os programas da IFD irão alavancar cofinanciamento privado adicional, o que é um meio adequado para canalizar mais fundos para o objetivo comum identificado, ou seja, apoiar o acesso das PME ao financiamento.
- (52) A Comissão observa igualmente que a gestão integrada dos instrumentos financeiros é, com efeito, suscetível de conduzir a ganhos de eficiência.
- (53) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a medida é adequada.

4.5. Efeito de incentivo

- (54) O auxílio estatal deve alterar o comportamento da empresa em causa, de modo a que crie novas atividades que não teria realizado na ausência do auxílio ou que só teria realizado de uma forma limitada ou diferente. A este respeito, a Comissão examinou se a criação da IFD proporciona um efeito de incentivo, de modo a estimular a resposta das forças do mercado às insuficiências de mercado identificadas.
- (55) A Comissão nota que o financiamento público canalizado pela IFD pode ser coinvestido com investidores privados numa base de partilha de riscos. A este respeito, a Comissão observa que as intervenções da IFD se destinam a influenciar a perceção do risco dos financiadores privados, fornecendo aos potenciais investidores uma certa garantia em relação ao nível de risco das PME visadas. Por conseguinte, a intervenção da IFD pode também enviar um sinal no que respeita ao financiamento das PME.
- (56) Do mesmo modo, ao coinvestir com investidores privados, cujo interesse é maximizar os lucros, os investimentos da IFD serão provavelmente canalizados mais para empresas viáveis e em expansão do que se estivesse a investir sozinha.
- (57) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a medida tem um efeito de incentivo.

4.6. Proporcionalidade

- (58) O auxílio estatal deve limitar-se ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades adicionais por parte das empresas em causa, ou seja, com um montante mais reduzido de auxílio não seria possível alcançar o mesmo resultado.
- (59) As autoridades portuguesas notificaram a capitalização da IFD com 100 milhões de EUR, alegando que tal é necessário para a criação da IFD. A Comissão considera que 100 milhões de EUR é, de facto, um montante proporcionado para criar uma nova entidade financeira, obter as licenças de operação necessárias e cobrir os custos iniciais.
- (60) As intervenções da IFD irão provavelmente alavancar financiamento de investidores privados, o que é um mecanismo adicional para assegurar que o auxílio à IFD continua a ser proporcionado.

- (61) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a medida é proporcionada.

4.7. Prevenção de efeitos negativos indesejados

- (62) A medida implica um risco nulo ou muito limitado de evicção (*crowding out*) por um certo número de razões.
- (63) Em primeiro lugar, a IFD irá intervir indiretamente, através de bancos comerciais e outros intermediários financeiros privados. As autoridades portuguesas comprometeram-se a respeitar todas as regras relacionadas com a seleção de intermediários financeiros aplicáveis aos FEEI, bem como a implementar os procedimentos e mecanismos necessários para assegurar critérios transparentes e imparciais na seleção dos terceiros que distribuem e gerem os produtos e programas financeiros da IFD. Os operadores do mercado poderão, assim, participar no processo de seleção de uma forma não discriminatória.
- (64) Em segundo lugar, a IFD irá provavelmente alavancar investimento privado adicional, normalmente dos intermediários financeiros através dos quais investe ou de outros investidores privados. O modelo de intervenção da IFD como uma entidade grossista encoraja a atração (*crowding-in*) e não a evicção (*crowding out*) dos financiadores privados, uma vez que estes últimos, que, de outra forma, teriam relutância em assumir sozinhos o financiamento devido à perceção dos riscos, irão mais provavelmente coinvestir com um financiador público numa situação em que os riscos são partilhados por ambos.
- (65) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que os efeitos negativos da medida são limitados e que a criação da IFD não conduzirá a distorções indevidas da concorrência.

4.8. Balanço e decisão

- (66) Apreciados os efeitos positivos e negativos do auxílio, a Comissão considera que os efeitos positivos prevalecem.

5. CONCLUSÃO

- (67) A Comissão conclui que a medida notificada constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, que o auxílio beneficia a IFD propriamente dita e que a medida cumpre as condições do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, pelo que é compatível com o mercado interno.
- (68) A compatibilidade da medida de auxílio a favor da IFD reconhecida pela presente decisão é limitada ao montante notificado de 100 milhões de EUR. Qualquer nova injeção de capital superior a esse limite requer uma notificação formal e a aprovação da Comissão.
- (69) As atividades da IFD limitam-se à gestão, participação e canalização de fundos ao abrigo de programas dos instrumentos financeiros FEEI para o período de 2014-2020, bem como à gestão dos reembolsos desses programas, inclusive de anteriores períodos de programação. O financiamento a partir dos FEEI pode constituir um auxílio estatal e, por conseguinte, os programas dos instrumentos financeiros têm de cumprir a legislação em matéria de auxílios estatais em circunstâncias que respeitem as condições do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. As restituições de

programas de auxílio estatal também constituem recursos estatais, pelo que têm de cumprir a legislação em matéria de auxílios estatais em circunstâncias que respeitem as condições do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Quaisquer atividades adicionais para além desse mandato requerem a notificação formal e a aprovação da Comissão.

- (70) A Comissão recorda às autoridades portuguesas que a aprovação da Comissão pela presente decisão é concedida até 31 de dezembro de 2020. Qualquer extensão para além desse período requer a notificação formal e a aprovação da Comissão.

6. DECISÃO

- (71) Com base na apreciação que precede, a Comissão conclui que a medida proposta que proporciona uma injeção de capital inicial de 100 milhões de EUR para a criação da IFD é compatível com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE.
- (72) A Comissão recorda às autoridades portuguesas que quaisquer planos para alterar a medida, incluindo, entre outros, um financiamento adicional ou modificações do mandato e duração da IFD, devem ser notificados à Comissão, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.
- (73) Esta aprovação não abrange qualquer potencial auxílio a empresas e/ou investidores resultante de intervenções da IFD.

Caso a presente carta contenha elementos confidenciais que não devam ser divulgados a terceiros, a Comissão deve ser informada desse facto no prazo de quinze dias úteis a contar da data da sua receção. Se não receber um pedido fundamentado nesse sentido no prazo indicado, a Comissão presumirá que existe acordo quanto à divulgação a terceiros e à publicação do texto integral da carta, na língua que faz fé, no seguinte sítio Web:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

O pedido deve ser enviado por correio registado ou por fax para:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo dos Auxílios Estatais
B-1049 Bruxelas
Fax: +32 2 296 12 42

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comissão

Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente